



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/2/2012

34 TC-000611/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Alumínio.

Prefeito(s): Jacob Sauda.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Alumínio.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogado(s): Rosangela Arcuri Pacheco de Paula e outros.

Acompanha(m): TC-000611/126/09 e Expediente(s): TC-002208/009/09, TC-000012/009/10, TC-000013/009/10 e TC-018684/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Alumínio contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/5/2011, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a falta de aplicação da totalidade da parcela diferida proveniente dos recursos do FUNDEB (1,26%) no 1º trimestre do exercício seguinte.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 1º/7/2011 e o apelo protocolizado em 4 de julho deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.170/206), descaracterizar a impropriedade.

Alega, em síntese, que, feito levantamento pormenorizado, foi verificado que empenhos de despesas do FUNDEB foram lançados em dotações não pertencentes ao fundo; que o FUNDEB dispunha de saldo que poderia suportar referidas despesas, desde que efetuado remanejamento; que o valor não empenhado dos recursos do FUNDEB permaneceu disponível na conta bancária vinculada, conforme Boletim de Caixa de 30/12/2009; e que o valor correspondente à parcela diferida não aplicada corresponde a apenas 0,6% do total destinado à educação, que foi 28,54% das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Citando precedentes e o disposto na Deliberação TCA-24468/026/11 (DOE de 28/7/2011), Assessoria técnica específica acolhe os argumentos do recorrente no sentido da compensação entre a parcela não aplicada no FUNDEB com o que foi destinado ao ensino além do mínimo constitucional.

Demonstra que o excedente aplicado no ensino global (3,54%) supera a parcela diferida do FUNDEB.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, afasta a questão que motivou o desfecho negativo, citando a supramencionada deliberação e o fato de o valor excedente na aplicação do ensino ser superior à parcela faltante do FUNDEB.

Opina pelo provimento do reexame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000611/026/09

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão de SDG, as razões de defesa são suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

De acordo com os dados constantes do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se que a questão pertinente ao descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 deve ser de pronto afastada, tendo em vista recentes decisões do e. Plenário que passaram a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB não utilizados integralmente com aqueles que ultrapassaram o limite do artigo 212 da Constituição Federal para aplicação obrigatória na educação geral.

Cumpre ressaltar, a exemplo das manifestações de ATJ e SDG que o tema, depois de sucessivas discussões plenárias, recebeu tratamento específico na Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/7/2011, estabelecendo que compensação da espécie não mais seria admitida a partir das contas do exercício de 2011.

Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009, um montante equivalente a 98,74% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo remanescente de R\$98.651,39 (1,26%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 28,54% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

R\$2.047.581,86, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.

Assim, tal qual estabelece aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no processo acima mencionado.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Alumínio, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Eis meu voto.